



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.696, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *altera o artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 4.696, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *altera o artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.*

O Projeto modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que atualmente tem a seguinte redação:

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23974.44802-00

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

E passaria a possuir a seguinte:

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério da dupla visita.

Parágrafo único. O critério da dupla visita não será observado, quando:

I – no prazo de 12 (doze) meses que antecederam a fiscalização, o empregador já houver sido orientado acerca da matéria;

II – a norma cuja observância é exigida não demandar do empregador conhecimentos técnicos para a sua obediência, ou na hipótese de falta de registro de empregado, ou, ainda, na ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização;

III – houver o descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e

IV – existir situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.” (NR)

O propósito, portanto, do projeto é generalizar o critério da dupla visita, reservando as exceções a sua aplicação para casos específicos, em inversão do tratamento atual do instituto que reserva a dupla visita para os casos excepcionais.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, sendo adequada, portanto, do ponto de vista regimental, a presente análise.

O Direito do Trabalho (em seus aspectos materiais e processuais e administrativos), tema da proposição, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da Constituição possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

No mérito, tendemos a discordar da aprovação do projeto, porque, embora a atuação da atividade administrativa não deva se pautar por um fiscalismo exagerado, a legislação deve garantir condições salubres e seguras ao trabalhador.

A legislação brasileira já contempla, na atual redação do art. 627 da CLT, hipóteses em que deve ser observado o critério da dupla visita: quando da primeira inspeção do estabelecimento e em relação às disposições decorrente de novas normas – sejam elas Leis ou normas infralegais pertinentes. Além disso, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) dispõe, em seu art. 55, que:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (...)

Ora, como podemos observar, a maior parte das preocupações da autora do Projeto já se encontra contemplada na Legislação brasileira.

Em relação às pequenas e microempresas (que respondem pela maior parte dos empregos no Brasil), o Legislador reconhece sua capacidade técnica e financeira mais reduzida e determina que a dupla visitação deve consistir no padrão da atuação fiscalizadora estatal, salvo quanto à inegociável obrigação de registro dos empregados, hipótese cuja aplicabilidade é de todos conhecida – e em relação aos empreendimentos que comportem risco excessivo aos trabalhadores.

A proposta ora em exame, entendemos, falha no sentido de conferir excessiva abrangência à utilização do critério da dupla visita. Trata-se, entendemos, de um instrumento de orientação e de difusão de informações legais que o Estado coloca à disposição dos empregadores.

Essa oportunidade, contudo, deve observar, necessariamente, as condições efetivas do empregador, de modo que aqueles pequenos empreendimentos que, muitas vezes não possuem grande capacidade técnica recebem tratamento mais favorável que os empreendimentos maiores, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possuem melhor acesso à orientação de profissionais especializados, como, por exemplo, médicos e engenheiros do trabalho e que podem prescindir da orientação dos Auditores fiscais do Trabalho.

Conforme descrito na Nota Técnica SINAIT – PL 4696/2019, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, a proposta legislativa ameaça a efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, além de inviabilizar a aplicação do procedimento correto nos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho venha a se deparar com condições de trabalho análogas à escravidão:

“Ao intentar que o critério da dupla visita seja a regra nas fiscalizações, o Projeto de Lei fragiliza e avulta um dos princípios basilares da República: a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

[...]

Veja-se, com base na proposta legislativa, o Auditor-Fiscal do Trabalho que se deparar com uma situação que ofendesse a dignidade humana do trabalhador, necessitaria antes orientar o empregador sobre como proceder corretamente – quase que tratando a preservação da dignidade do trabalhador nas relações de trabalho como norma em que seriam necessárias habilidades técnicas e orientações específicas para sua aplicação – para somente depois de uma segunda visita aplicar os autos de infração.

[...]

Assim, o Auditor-Fiscal do Trabalho ao se deparar com trabalhadores em situação análoga à de escravo estaria diante de um dilema: respeitar a legislação trabalhista e aplicar a regra da dupla visita, ou então agir de imediato respeitando um dos princípios basilares do direito e da República brasileira.”

A aprovação da manutenção indiscriminada da dupla visita representaria um risco excessivo para o trabalhador, dado que priva o Estado dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

meios de verificar a ocorrência prévia de grave risco à saúde do trabalhador antes da entrada em operação do estabelecimento e, consequentemente, da efetivação desse risco.

Dessa forma, não vemos necessidade social ou econômica para a recepção do projeto, que, portanto, não deve ser aprovado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.696, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator